



EMENDA Nº

(à MP 756/2016)

Dê-se ao art. 8º da MP 756/2016, a seguinte redação:

“Art. 8º As áreas rurais ocupadas e incidentes nas Áreas de Proteção Ambiental do País poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 ha (mil e quinhentos hectares).

Parágrafo único. Com intuito de apoiar a produção rural e o meio ambiente as regularizações fundiárias nestas situações terão prioridade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo identificar os atores que já ocupavam as áreas de proteção ambiental (APA) antes de sua criação. A regularização dessas famílias é fundamental para que continuem com suas atividades agropecuárias, incentivando-as a acessar programas ambientais, como crédito de carbono, plano de manejo florestal, crédito de água, por exemplo. Essa iniciativa pretende alcançar a integração entre homem e a paz no campo.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/17670.49610-57